

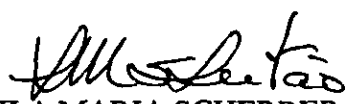
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.000.626/91-33
RECURSO Nº. : 73.858
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : JOSÉ NEVES DE ANDRADE
RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.889

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ NEVES DE ANDRADE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, não se instaurando o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

PROCESSO Nº. : 10580.000.626/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.889

RECURSO Nº. : 73.858
RECORRENTE : JOSÉ NEVES DE ANDRADE

RELATÓRIO

JOSÉ NEVES DE ANDRADE, contribuinte jurisdicionado na DRF Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando tolerância e equidade no sentido de reduzir o débito em causa, a fim de torná-lo viável de ser liquidado.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-se o recolhimento do imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1989, em valor equivalente a 1.354,20 BTNF, e acréscimos legais cabíveis, em decorrência de reclassificação de rendimentos declarados na cédula "G" para a cédula "H".

Na impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que:

- não estava sujeito a escrituração conforme IN-SRF 189/87 e que a receita bruta do ano, no valor de Cz\$ 6.550,00 foi oriunda de recursos obtidos junto ao Banco do Brasil, conforme cédulas rurais pignoratícias de nºs 88/00471, juntada às fls. 13/16, no montante de Cz\$ 1.357.631,00;

- a safra provenientes de tais recursos foi vendida a pessoas físicas diversificadas por se tratar de pequena quantidade de sacas de feijão e milho, não dispondo de notas fiscais ou qualquer outro documento reconhecido pelo fisco Estadual;



PROCESSO Nº. : 10580.000.626/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 10412.889

- a safra colhida no ano não foi suficiente para a liquidação do débito contraído junto ao Banco do Brasil, dado às condições climáticas que foram adversas à produção satisfatória.

A informação fiscal de fls. 18/19 é no sentido de se manter, integralmente, a exigência.

Na decisão constante às fls. 21/22, a autoridade de primeiro grau resolve apreciar o processo pelo aspecto preliminar levantado, julgando a intempestividade da impugnação, conforme constante na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É considerada intempestiva, para os efeitos do Art. 27 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao lançamento, apresentada fora do prazo regulamentar.”

Ciente em 28.09.91, o recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 24, protocolizado em 25.05.92.

Como razões recursais, o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).



É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10580.000.626/91-33
ACÓRDÃO Nº. : 10412.889

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Como se vê do relato, o contribuinte foi notificado a pagar a multa o imposto de renda, no exercício de 1989, em valor equivalente a 1.354,20 BTNF, e acréscimos legais cabíveis, em face da desclassificação de rendimentos declarados na cédula "G" para a cédula "H", tendo em vista não lograr a comprovação dos rendimentos.

O Aviso de Recebimento de fls. 11 espelha que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 21.02.91 e somente em 10.04.91 protocolizou a impugnação de fls. 12, ficando claro o não atendimento ao prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o contencioso fiscal.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação e, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supracitado.

Ainda há que se destacar quanto à intempestividade também do recurso que também impede a análise de seu mérito.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, uma vez não instaurado o litígio, nos termos do diploma legal supracitado.

Brasília - DF, 16 de janeiro de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO